

Anexo IX

Legislação suporte do PIMP

do Decreto-Lei n.º 757/75, de 31 de Dezembro, quer ainda nos termos do Decreto-Lei n.º 330/82, de 18 de Agosto, e por troca das acções que possuía à data da nacionalização das empresas participadas;

Considerando a necessidade de permitir que os referidos títulos possam ser utilizados na realização de aumentos de capital de empresas públicas ou equiparadas e de empresas privadas:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — Os títulos representativos de direito à indemnização de bens nacionalizados ou expropriados na posse do Estado poderão ser utilizados, ao valor facial, para realização de aumentos de capital de empresas públicas ou equiparadas e de empresas privadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parante Chancelerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 28 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 671/85

de 11 de Setembro

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São consideradas habilitações próprias tendencialmente orientadas para a docência nos ensinos preparatório e secundário, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, todas as que foram definidas como habilitações próprias no Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 112/84, de 28 de Maio, e 23/85, de 8 de Abril.

2.º O disposto no número anterior aplica-se apenas ao concurso a que se refere o artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 150-A/85.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Agosto de 1985.

O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Portaria n.º 672/85

de 11 de Setembro

Considerando que as comissões instaladoras dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário e das escolas preparatórias e secundárias,

abreviadamente designadas «C+S», têm manifestado algumas dificuldades, resultantes, nomeadamente, do aumento da população escolar;

Considerando que a Portaria n.º 25/83, de 7 de Janeiro, que aditou à Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, os n.ºs 2-A e 10-A, apenas permite a inclusão de mais dois professores quando cumulativamente a população escolar exceda 1000 alunos e sejam ministrados cursos complementares;

Considerando que a exigência da existência de cursos complementares não se justifica no actual momento;

Considerando o disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

O n.º 2-A aditado à Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, pela Portaria n.º 25/83, de 7 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

2-A — As comissões poderão ainda incluir mais dois professores, a nomear de preferência de entre docentes colocados no respectivo estabelecimento de ensino, desde que a frequência escolar exceda 1000 alunos.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Agosto de 1985.

O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 366/85

de 11 de Setembro

Tem sido preocupação do Governo, no domínio da habitação, apoiar e incentivar as intervenções de promotores institucionais, autónomas da actuação do Estado, e que de forma conjugada contribuam para a diminuição do défice habitacional existente.

Este mesmo objectivo esteve subjacente à criação do regime de crédito aos municípios para a construção de habitação social destinada a arrendamento, com financiamento altamente bonificado e amortizável a longo prazo, constante do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril, e que constitui, aliás, uma forma indirecta de cooperação financeira.

A promoção de habitação social não é, contudo, atribuição exclusiva quer das autarquias quer da administração central. O Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, ao delimitar as actuações, em matéria de investimentos, da administração central e local, não toma posição expressa sobre a matéria. Não sendo, pois, o encargo com os investimentos, neste domínio, exclusivamente municipal, cabe no quadro dos investimentos sujeitos ao regime de coordenação e cooperação.

E assim deverá ser, pois a promoção de habitação social é tarefa que impõe, pelas carências existentes e pelos recursos que se torna necessário envolver, a conjugação e coordenação de meios das autarquias e do Estado.

Pelo presente decreto-lei definem-se as linhas em que se estabelecerá, em regime de colaboração, a actuação dos municípios e do Estado, em matéria de investimentos, na promoção de programas de habitação social, em zonas do País especialmente carenciadas e destinadas a realojamento de população residente em barracas. A realização dos referidos programas, as prioridades e a sua dimensão serão condicionadas também pelo esforço que as autarquias estejam dispostas a fazer na matéria.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Serão estabelecidos acordos de colaboração, de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, com os municípios onde esteja prevista a realização de programas de habitação social municipal destinados ao realojamento de população residente em barracas.

2 — Os acordos deverão definir as participações, em regime de colaboração, da administração central e dos municípios na realização dos programas de habitação social para os fins previstos no número anterior.

Art. 2.º A participação da administração central nos acordos a estabelecer nos termos do artigo anterior não poderá ser superior, em número de fogos, aos fogos que venham a ser promovidos pelo município respectivo.

Art. 3.º — 1 — Sem prejuízo da transmissão para o organismo que lhe vier a suceder, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio, fica a Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da

Habitação autorizada a realizar concursos públicos para a construção de fogos no âmbito dos programas de habitação social previstos neste diploma, bem como a adjudicar a construção dos fogos que constituam a participação da administração central nos referidos programas.

2 — Os fogos a que se refere o número anterior serão construídos em terrenos para o efeito transmitidos gratuitamente pelo município respectivo.

3 — Os edifícios a construir nos termos deste artigo deverão permitir que a circulação no seu interior se faça sem recurso a meios mecânicos de circulação vertical.

Art. 4.º Os acordos referidos no artigo 1.º serão estabelecidos entre a câmara municipal respectiva e a Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação, sob minuta previamente aprovada pelo membro do Governo responsável pela habitação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Muchete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 28 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

6.º

Entrada em funcionamento

1 — A entrada em funcionamento da licenciatura em Gestão Agrária e dos planos de estudos aprovados na sequência da presente portaria ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação e Cultura, exarada sobre relatório fundamentado da Universidade comprovativo da existência na mesma dos recursos humanos e materiais adequados à sua completa concretização.

2 — Obtida a autorização a que se refere o número anterior, o curso terá início progressivamente, ano curricular a ano curricular.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 13 de Maio de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

1 — Área científica do curso: Gestão Agrária.	
2 — Duração normal do curso: cinco anos lectivos.	
3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau: 170 unidades de crédito.	
4 — Áreas científicas obrigatórias e distribuição das unidades de crédito:	
4.1 — Economia	30
4.2 — Gestão	51,5
4.3 — Matemática e Informática	39
4.4 — Ciências Sociais	9,5
4.5 — Direito	19
4.6 — Ciências Agrárias	21

Portaria n.º 482/87

de 6 de Junho

Na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, que aprova o quadro do pessoal docente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro (ISCAA), torna-se necessário fixar a estrutura orgânica daquele quadro, de modo a proceder à ulterior afectação dos lugares de professor-coordenador e de professor-adjunto dele constantes.

Assim, sob proposta do conselho científico do ISCAA:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É aprovada a estrutura orgânica do quadro de professores-coordenadores e de professores-adjuntos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, constante do anexo à presente portaria.

2.º A afectação de lugares de professor-coordenador e de professor-adjunto ao quadro estruturado nos termos do número anterior será feita por despacho do director-geral do Ensino Superior, sob proposta do conselho científico do referido Instituto.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 22 de Maio de 1987.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

ANEXO

Estrutura orgânica do quadro de professores-coordenadores e de professores-adjuntos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

Áreas científicas:

- Matemática e Estatística;
- Direito;
- História e Economia;
- Contabilidade;
- Informática e Gestão;
- Disciplinas opcionais:

Línguas e Ciências Sociais.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 226/87

de 6 de Junho

O Decreto-Lei n.º 366/85, de 11 de Setembro, veio estabelecer o regime de cooperação entre a administração central e local no que respeita ao desenvolvimento de programas de habitação social para arrendamento que se destinem ao realojamento de populações que vivam em barracas.

Assumia-se, assim, que a resolução do problema de habitação dos agregados familiares de baixos recursos económicos passaria por uma colaboração activa entre o Estado e as autarquias, cabendo ao primeiro, através da Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação, a promoção de um número de fogos igual ou inferior aos que viessem a ser promovidos pelo município respectivo.

Entende o Governo que deve existir uma participação da administração central no esforço municipal, com vista ao realojamento da população vivendo em barracas.

Considera-se, no entanto, que ao Estado caberá, através do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, dentro da política habitacional recentemente definida pelo Governo, proporcionar as melhores condições de financiamento aos programas habitacionais destinados a arrendamento social que potencializem as iniciativas municipais, optimizando a utilização dos recursos disponíveis.

Por outro lado, reconhece-se a necessidade de todo o processo se desenvolver de uma forma articulada, de acordo com uma estratégia específica, fundamentada no levantamento de situações reais de carência habitacional e de recursos financeiros disponíveis a médio e longo prazo, dado tratar-se de um programa cujas habitações serão destinadas a arrendamento social.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, poderão ser estabelecidos acordos de colaboração entre o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), o Instituto Nacional de Habitação (INH) e os municípios onde esteja prevista a realização de programas de habitação social municipal para arrendamento destinados ao realojamento da população residente em barracas.

Art. 2.º A administração central, nos acordos a estabelecer, financiará 50 % do valor da construção nos empreendimentos que venham a ser promovidos pelo município respectivo, sem qualquer contrapartida.

Art. 3.º Os financiamentos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos pelo IGAPHE.

Art. 4.º Em relação à parte do valor da construção não financiada pelo IGAPHE poderão os municípios solicitar ao INH empréstimos nos termos do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril.

Art. 5.º — 1 — Os fogos deverão ser construídos em terrenos infra-estruturados, cabendo ao organismo mencionado no artigo 3.º prestar a devida colaboração técnica, a pedido do município.

2 — Os edifícios a construir deverão permitir que a circulação no seu interior se faça sem recurso a meios mecânicos de circulação vertical.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos distritos de Lisboa e Porto.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 366/85, de 11 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.